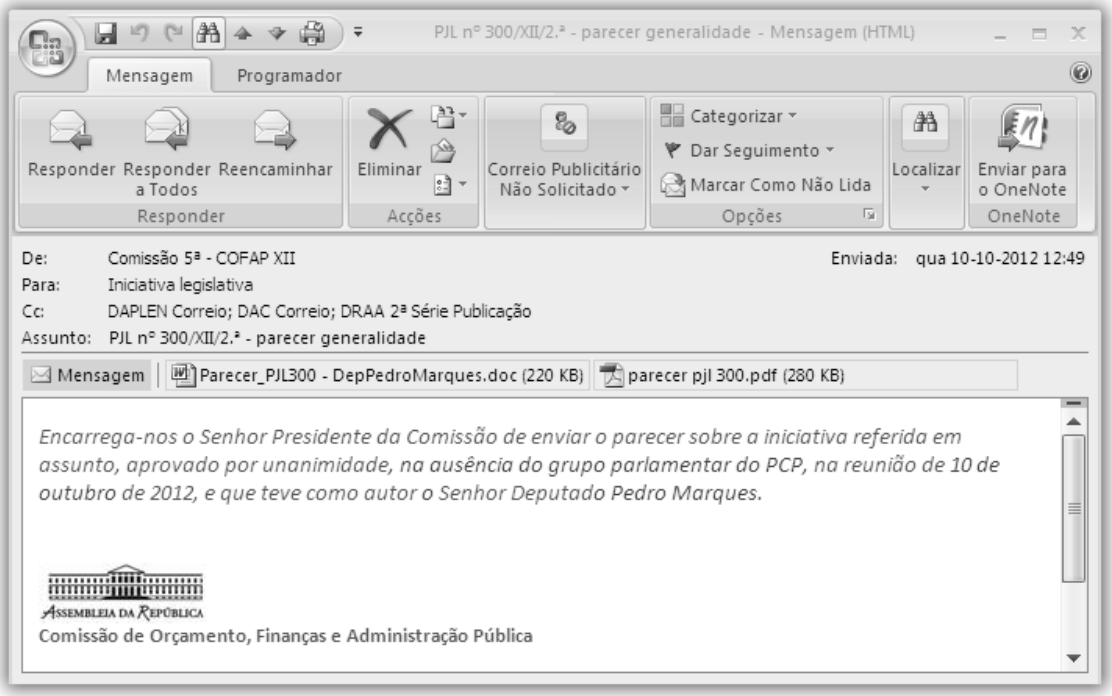
PJL nº 300/XII/2.ª - parecer generalidade - Mensagem (HTML)
Mensagem
Programador
Responder
Responder a Todos
Reencaminhar
Eliminar
Correio Publicitário Não Solicitado
Categorizar
Dar Seguimento
Marcar Como Não Lida
Localizar
Enviar para o OneNote
Responder
Acções
Opções
OneNote
De: Comissão 5ª - COFAP XII
Enviada: qua 10-10-2012 12:49
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PJL nº 300/XII/2.ª - parecer generalidade
Mensagem
Parecer_PJL300 - DepPedroMarques.doc (220 KB)
parecer pjl 300.pdf (280 KB)
Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em assunto, aprovado por unanimidade, na ausência do grupo parlamentar do PCP, na reunião de 10 de outubro de 2012, e que teve como autor o Senhor Deputado Pedro Marques.
Assembleia da República
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 300/XII/2ª (BE)

Autor: Pedro Marques

Determina o princípio do englobamento das Mais-Valias em IRS.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 300/XII/2.ª, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa determinar o princípio do englobamento das mais-valias em IRS.

Entrada a 1 de outubro de 2012, e admitida a 3 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) nesse mesmo dia. Em reunião da 5.ª COFAP, de 4 de outubro, foi nomeado o Senhor Deputado Pedro Marques (PS) para elaboração do Parecer. A discussão da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 10 de outubro.

2. Motivos e Objeto da Iniciativa

Os proponentes iniciam a sua exposição de motivos recordando que, embora de acordo com o artigo 5.º da Lei Geral Tributária, a tributação deva promover "a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento", verifica-se que a atual legislação não cumpre esse princípio fiscal, na medida em que permite a exclusão, em sede de IRS, da tributação das mais-valias provenientes da alienação de ações detidas por um período superior a 12 meses, a par de outros títulos de dívida.

Este regime, de acordo com os proponentes da iniciativa, *"estabelece um privilégio singular quando comparado com os restantes países da OCDE. São, neste momento, poucos os que isentam estes rendimentos. Pelo contrário, as mais-valias bolsistas são taxadas de norte a sul da Europa, e mesmo em mercados considerados "financeiramente competitivos" como os EUA, o Reino Unido e a Irlanda"*. A exposição de motivos identifica outros países onde essa solução está contemplada na legislação, como a Suécia, a Dinamarca, a França, a Alemanha, a Hungria e a Espanha.

Ainda de acordo com os proponentes, tendo em conta que, à exceção dos lucros bolsistas de longo prazo, e rendimentos de títulos análogos, as restantes formas de

rendimentos estão sujeitas a tributação (os rendimentos do trabalho (salários), juros de depósitos, mais-valias imobiliárias, pensões de reforma e lucros empresariais), consideram deste modo *"que não existe qualquer razão para que as mais-valias das ações detidas durante mais de 12 meses sejam excluídas de qualquer tributação. Pelo contrário, a manutenção de uma lei que privilegia claramente a especulação e os investimentos em bolsa em relação a todos os outros rendimentos é promotora da injustiça fiscal, e configura uma estrutura de incentivos contrária às necessidades da nossa economia."*

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Toma a forma de projeto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

- Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso

de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei. O diploma em análise procede à alteração dos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código de IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

O Código do IRS tem vindo a sofrer, ao longo do tempo, um elevado número de modificações, sendo difícil apurar com segurança o número total das respetivas alterações sofridas. Assim, e não obstante o previsto na lei formulário tem-se optado, nestes casos, por não indicar o número de ordem da alteração a realizar no título do diploma.

Em caso de aprovação, o grande número de alterações sofridas por este diploma também não obriga à respetiva republicação integral, uma vez que, de acordo com o previsto na última parte da alínea a) do n.º3 do artigo 6.º da lei formulário, a republicação é expressamente afastada no caso de alterações a Códigos.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 2.º do projeto de lei, no "*dia seguinte ao da sua publicação*", está em conformidade com o previsto no n.º1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*". No entanto, uma análise das consequências da eventual aprovação da iniciativa, em sede de especialidade, poderá justificar que a sua produção de efeitos passe a coincidir com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 300/XII/2.ª, que *Determina o princípio do englobamento das Mais-Valias em IRS*, apresentado pelo Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 9 de outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Marques)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)